



PARECER Nº 3747/2023 – NSAJ/SESMA/PMB

PROCOLO Nº 35796/2023-GDOC.

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E ANÁLISE DA MINUTA DO 7ª TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 029/2020 – SESMA/PMB.

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE (INSAÚDE)

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de **alteração da cláusula contratual do Contrato nº 029/2020-SESMA-PMB** firmado com o **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE (INSAÚDE)**, conforme manifestação e justificativa do Departamento de Urgência e Emergência –DEUE por meio de Memorando nº 688/2023-DEUE/SESMA de 20/09/2023, constantes nos autos.

Consta o despacho do Núcleo de Contratos do dia 20/09/2023, informando a solicitação do DEUE/SESMA e a possibilidade de alteração da minuta do contrato, para que se proceda à complementação dos valores constantes em contrato com a referida empresa, para que se proceda ao cumprimento da determinação legal da **lei nº 14.434/2022** referente ao piso profissionais da enfermagem.

Em **ambas as manifestações**, tanto do Núcleo Contratual quanto do Departamento de Urgência e Emergência, **destacam que a alteração contratual se procede a fim de regularizar o repasse da UNIÃO dos valores de complementação do piso salarial dos profissionais de enfermagem, referentes, APENAS, aos meses de MAIO, JUNHO, JULHO, e AGOSTO/2023, por força da Portaria nº 1.135 de 16 de agosto de Agosto de 2023.**

Os valores, a serem repassados pela UNIÃO, já estão disponíveis para o cumprimento da despesa extraordinária em questão



no período já mencionado, conforme dotação orçamentária juntada nos autos.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1 - DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS POR ADEQUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA POR FORÇA DE ATOS NORMATIVOS:

Um contrato administrativo pode ser caracterizado como de adesão quando suas cláusulas são criadas de **maneira unilateral**, isto é, pela própria administração pública.

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta **Lei confere à Administração**, em relação a eles, **a prerrogativa de:**

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Segundo a doutrina (boa parte), da interpretação extraída da Lei nº 8.666/93, com relação aos contratos administrativos considera que, quanto as suas estruturas, estas possuem características especiais se comparados aos contratos civis.

Nesses casos, **não é de responsabilidade das empresas, pessoas jurídicas ou físicas (particulares) modificar ou criar suas próprias cláusulas.**

Nesse tipo de contrato, cabe ao particular apenas aceitar o contrato da maneira como ele foi formulado. (https://www.portaldecompraspublicas.com.br/novidades/contratos-administrativos-o-que-sao-tipos-vantagens-e-mais_1245)



A Portaria nº 1.135 de 16 de agosto de 2023, art. 3º incisos I e II, regulamenta que os valores a serem disponibilizados pela União, no caso, ao Municípios, devem ser destinados as entidades privadas sem fins lucrativos com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e entidades privadas contratualizadas ou conveniadas que atendam, pelo menos, 60% de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde.

Senão, veja-se:

Art. 3º Para o exercício de 2023, os recursos da assistência financeira complementar **serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS** aos fundos de saúde estaduais, municipais e distrital, da seguinte forma:

I - os valores **relativos às competências de maio, junho, julho e agosto** estão dispostos no Anexo a esta Portaria, obtidos a partir dos critérios constantes do art. 1120-C da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017; e

II - os valores **relativos às competências de setembro a dezembro observarão o procedimento estabelecido no Título IX-A da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.**

Desta forma se observa os critérios de interesse da unilateralidade pública que cercam os contratos administrativos, ou seja, tais instrumentos possuem como premissas, a formalização que vise atender, primeiramente, o interesse público, ficando para segundo plano os interesses do particular. Neste caso, é de interesse público que se proceda à alteração contratual, a fim de regulamentar o repasse dos recursos para os períodos específicos, garantindo o pagamento do piso aos profissionais de enfermagem de toda a rede municipal prestador do SUS.

Os contratos serão alterados e ajustados, nos valores, individualmente, diante da análise e necessidade específica de cada relação jurídica, no caso, se readequa a relação com a referida contratada (INSAÚDE), por meio deste instrumento (7º termo aditivo do Contrato nº 029/2020).

Fato que possibilita a alteração contratual de modo
Av. Governador José Malcher nº 2821-São Brás, CEP 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3184-6109



unilateral, quando de interessa da administração, a fim de resguardar o interesse público.

Portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"

Assim, além de não haver óbice legal, a esta Secretaria é de extremo interesse e necessidade continuar com o contrato junto ao INSAUDE que presta serviços de gerenciamento operacionalização e execução de atividades e serviços de saúde para suprir as necessidades desta Secretaria de Saúde, com o objetivo de dar continuidade ao atendimento aos pacientes do SUS.



II.3 - DO TERMO ADITIVO:

Em vista disso, a alteração deve ser formalizada mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado **para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.**

A minuta é referente ao 7º Termo Aditivo, não existindo ainda nenhuma alteração até então, em que tenha como finalidade a adequação do repasse de valores para a determinada de categoria profissional, existente como tomador de serviço para a prestadora de serviço contratada. Estando presentes no instrumento contratual a qualificação das partes, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57, inciso II da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado. Desde que, antes da firmação contratual, seja juntado a dotação orçamentária correspondente.

Insta frisar, que diante do caso apresentado no processo, à área técnica competente (DEUE/SESMA), conforme Memorando nº 688/2023-DERE/SESMA/PMB (20/09/2023) informa o repasse da UNIÃO, por meio da portaria ministerial, para garantir os pagamentos dos serviços dos profissionais de enfermagem, pela SESMA.

Vale ressaltar, que depois de firmado o termo aditivo do contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

Av. Governador José Malcher nº 2821-São Brás, CEP 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3184-6109



III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este NSAJ/SESMA, **PELA ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS**, referentes à adequação e repasse de valores dos profissionais de enfermagem do contrato em questão, e pela **APROVAÇÃO DA MINUTA DO SÉTIMO TERMO ADITIVO**, com fulcro no **art. 57, II da Lei nº 8.666/93**, não vislumbrando qualquer óbice jurídico, em tudo observadas as formalidades legais.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 21 de setembro de 2023.

1. Ao Controle Interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

AUGUSTO MENDES
OAB/Pa nº 16.325
MATRÍCULA Nº 0408832-010
ASSESSOR JURÍDICO- NSAJ-SESMA

ANDRÉA MORAES RAMOS
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos -
NSAJ/SESMA